RELATÓRIO DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Tema: Proteção ao Direito à Moradia

Pesquisadora: Janaína Dantas Germano Gomes
Requisitante da pesquisa: Associação Juízes para a Democracia

O Dia Em Que O Morro Descer E Não For Carnaval[1]
(...)O povo virá de cortiço, alagado e favela
mostrando a miséria sobre a passarela
sem a fantasia que sai no jornal
vai ser uma única escola, uma só bateria
quem vai ser jurado? Ninguém gostaria
que desfile assim não vai ter nada igual.

1.Considerações iniciais.

A presente pesquisa, realizada a pedido da *Associação Juízes para a Democracia*, tem como objetivo principal compilar aproximadamente quinze (15) decisões judiciais que, nos casos em que foram proferidas, protejam o direito à moradia[2] em disputa.

Em primeiro lugar é preciso que se ressaltem as limitações de uma pesquisa feita pelos sistemas de busca dos sites dos Tribunais de Justiça, Tribunais Federais e Tribunais Superiores de nosso país. Até o presente momento não dispomos de um índice ou normativa clara que determine como funcionará a indexação ao sistema de buscas, o que permite, por exemplo, que uma decisão acerca do direito à moradia possa não ter sido indexada com esse termo, e, assim, não seja encontrada por meio da busca "moradia". Da mesma maneira, por não haver uma organização temática, temas urbanos acerca da moradia surgem na pesquisa da mesma maneira com temas cíveis, como a impenhorabilidade do bem de família, por exemplo. Ainda, não há como confirmar se todas as decisões são cadastradas e acessíveis pelos sistemas de busca. Assim, qualquer pesquisa é prejudicada pela impossibilidade de se saber quantas decisões foram proferidas no mês por determinado Tribunal de Justiça e quantas se encontram disponíveis para a busca no sistema. Nesse sentido, muito há que se

[1] Wilson das Neves e Paulo Sérgio Pinheiro. **O DIA EM QUE O MORRO DESCER E NÃO FOR CARNAVAL**. Letra e música disponível em: http://www.vagalume.com.br/wilson-das-neves/o-dia-em-que-o-morro-descer-e-nao-for-carnaval.html#ixzz319OSOlDo

[2] O direito à moradia está estabelecido no artigo 6º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em 05 de maio de 2014.

caminhar no sistema de acessibilidade das decisões judiciais que são fonte não apenas para interessantes pesquisas como, também, instrumento de informação dos cidadãos.

Em segundo lugar, é preciso que se sublinhem quais os parâmetros para a pesquisa ora apresentada. Para as buscas na presente pesquisa utilizamo-nos dos termos “moradia”, “moradia e remoção”, “concessão de uso especial para fins de moradia”. As buscas foram feitas nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pará. Realizamos, ainda, a busca no site do Tribunal Regional Federal da 3ª região e no Superior Tribunal Federal. Para complemento das referidas jurisprudências entramos em contato com advogados atuantes na área de defesa ao direito à moradia e pesquisamos no site no Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, de onde extraímos algumas jurisprudências ora compiladas.

A simples leitura das ementas nos permite observar a grande incidência de alguns temas[3], a saber:

1. Pedido de aluguel social ou auxílio moradia;
2. Agravos em face da concessão – ou não – de liminar autorizando a remoção de indivíduos de determinado espaço territorial em disputa;
3. Obrigação de fazer em face de fornecedores de serviço de água e energia elétrica;
4. Responsabilidade estatal em face de danos provocados por chuvas, enchentes e outros fenômenos;
5. Remoção de residências em área de proteção ambiental ou de risco.
6. Ações Civis Públicas para a inserção de famílias em cadastro de programas habitacionais;
7. Ações Civis Públicas para que o ente estatal ou municipal realize modificações ou melhorias em determinadas regiões.

Tais questões são uma pequena amostra da ampla gama de temas sensíveis e relevantes atinentes ao direito à moradia em nosso país e expõem, de saída, que é a população pobre e carente da efetivação de seus direitos mais básicos a que necessita de proteção de seu direito à moradia. A expressividade e profundidade de tais temas, infelizmente, não pôde ser abarcada por uma pesquisa com tempo limitado mas, contudo, foi suficiente para expressar sua importância social e jurídica.

[3] Salienta-se que os temas estão elencados em ordem aleatória, que não reflete a sua incidência numérica nas ementas.

A leitura das decisões, visando selecionar algumas, proporcionaram algumas reflexões, que apresentamos neste relatório, junto com o qual, em anexo, apresentam-se as decisões compiladas.

2. Da ausência de referência à jurisprudência internacional nas decisões lidas.

A leitura de diversas decisões trouxe a lume a dificuldade de justiciabilidade dos direitos humanos, que tem sido amplamente tratada por diversas pesquisas[4], questão tratada, inclusive, em entrevista concedida pelo magistrado José Henrique Rodrigues Torres[5] acerca do desconhecimento da legislação internacional de direitos humanos. Apesar da inúmera quantidade de legislações internacionais sobre o tema da moradia poucas decisões remeteram-se a elas para a garantia de referido direito. Nesse sentido, a partir do site das Organização Das Nações Unidas[6], é possível elencarmos algumas normativas internacionais pertinentes ao tema:

> **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)**
>
> **Artigo XXV:1.** Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
>
> **CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951)**
>
> **ARTIGO 21:** Alojamento: No que concerne ao alojamento, os Estados Membros darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.
>
> **CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1965)**
>
> **ARTIGO V (e) (iii):** De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos: e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente: iii) direito à habitação;
>
> **PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (1966)**
>
> **Artigo 11, §1**. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão

[4] CUNHA, José Ricardo. **Direitos humanos e justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Sur, Rev. int. direitos human. [online]. 2005, vol.2, n.3, pp. 138-172. ISSN 1806-6445. http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000200009. Acesso em 08 de Maio de 2014.

[5] IBCCRIM- Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. "**Entrevista com José Henrique Rodrigues Torres".** Revista Liberdades, São Paulo, n° 07 - maio-agosto de 2011. ISSN 2175-5280. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/8/entrevista.pdf. Acesso em 07 de maio de 2014.

[6] Disponível em: **http://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/InternationalStandards.aspx**. Acesso em 08 de Maio de 2014.

medida apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966)

ARTIGO 17, 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação. 2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979)

Artigo 14 - 2. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais, a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a: h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989)

Artigo 16, 1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. 2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 27, 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTECÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS (1990)

Artigo 43 - 1. Os trabalhadores migrantes beneficiam de tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de: d) Acesso à habitação, incluindo os programas de habitação social, e protecção contra a exploração em matéria de arrendamento;

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (2008)

Artigo 2: "Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

Artigo 5.3 A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

Artigo 9.1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

Artigo 19: Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que: a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

Artigo 22: Respeito à privacidade 1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 28: Padrão de vida e proteção social adequados: 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência. 2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como: d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS (2007)

Artigo 10: Os povos indígenas não serão removidos à força de suas terras ou territórios. Nenhum traslado se realizará sem o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas interessados e sem um acordo prévio sobre uma indenização justa e eqüitativa e, sempre que possível, com a opção do regresso.

Artigo 21: 1. Os povos indígenas têm direito, sem qualquer discriminação, à melhora de suas condições econômicas e sociais, especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social.

Artigo 23: Os povos indígenas têm o direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento. Em especial, os povos indígenas têm o direito de participar ativamente da elaboração e da determinação dos programas de saúde, habitação e demais programas econômicos e sociais que lhes afetem e, na medida do possível, de administrar esses programas por meio de suas próprias instituições

Artigo 26: 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

Artigo 27: Os Estados estabelecerão e aplicarão, em conjunto com os povos indígenas interessados, um processo eqüitativo, independente, imparcial, aberto e transparente, no qual sejam devidamente reconhecidas as leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas, para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos, compreendidos aqueles que tradicionalmente possuem, ocupam ou de outra forma utilizem. Os povos indígenas terão direito de participar desse processo.

Artigo 28: 1. Os povos indígenas têm direito à reparação, por meios que podem incluir a restituição ou, quando isso não for possível, uma indenização justa, imparcial e eqüitativa, pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado. 2. Salvo se de outro modo livremente decidido pelos povos interessados, a indenização se fará sob a forma de terras, territórios e recursos de igual qualidade, extensão e condição jurídica, ou de uma indenização pecuniária ou de qualquer outra reparação adequada

Artigo 32: 1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.

GENERAL COMMENT N°4: THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING (ART.11 (1)), COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS

GENERAL COMMENT N°7: THE RIGHT TO ADEQUATE HOUSING: FORCED EVICTIONS (ART.11 (1)), COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS

3.Relevância e atualidade do tema.

Segundo o conteúdo online do Jornal Estadão, as ações referentes ao que denomina “disputa pelo espaço urbano” e “ações sobre conflito de posse” apenas em

São Paulo triplicaram em relação ao mesmo período de 2012, passando, segundo o jornal, de 3.289 para 10.102 ações[7].

Os cenários urbanos, com suas favelas e regiões centrais degradadas em contraposição a bairros de luxo e repletos de infra-estrutura tornam os problemas de moradia e habitação uma questão presente no cotidiano dos moradores das grandes cidades. O processo de rápida urbanização valoriza o preço da terra tornando-a inacessível para grande parte da população que passa a ser gradativamente expulsa para as periferias, em um processo denominado muitas vezes de favelização.

A ausência de infraestrutura, a ocupação de áreas sem valor econômico (como regiões próximas a córregos, Áreas de Proteção Ambiental, entre outras) e de áreas aparentemente abandonadas são, assim, o fatores que impulsionam as ações judiciais quanto ao tema, as quais não se restringem a uma prestação jurisdicional simples. Como aduzem muitos magistrados em suas decisões, não se trata de ingerência do Poder Judiciário nas atividades do Poder Executivo, mas sim no apaziguamento de uma condição de vida precária, na tentativa de efetivação de direitos muitas vezes negligenciados pelos entes estatal e municipal.

A existência de uma cidade legal e ilegal aprofunda o abismo existente entre ricos e pobres em nossa sociedade. A ilegalidade dessas ocupações, com vistas senão à efetivação do direito a habitar com dignidade, muitas vezes justifica a expulsão dessas populações com o uso até mesmo de força policial.

A repercussão social desses eventos pode ser recuperada inclusive por músicas de nossa cultura popular, a exemplo de *Despejo na Favela* de Adoniran Barbosa[8]:

> **Despejo na Favela (Adoniran Barbosa)**
>
> Quando o oficial de justiça chegou
> Lá na favela
>
> E contra seu desejo entregou pra seu narciso um aviso pra uma ordem de despejo
>
> Assinada seu doutor , assim dizia a petição dentro de dez dias quero a favela vazia e os barracos todos no chão
> É uma ordem superior,
> Ôôôôôôôô Ô meu senhor, é uma ordem superior
> Não tem nada não seu doutor, não tem nada não
>
> Amanhã mesmo vou deixar meu barracão
>
> Não tem nada não seu doutor vou sair daqui pra não ouvir o ronco do trator
> Pra mim não tem problema em qualquer canto me arrumo de qualquer jeito me ajeito
> Depois o que eu tenho é tão pouco minha mudança é tão pequena que cabe no bolso de trás
>
> Mas essa gente ai hein como é que faz?

[7] Jornal o Estado de São Paulo: **"Ações judiciais por conflito de posse triplicam em SP".** Conteúdo veiculado em 4/5/2014 às 08h59. Disponível em: http://noticias.r7.com/sao-paulo/acoes-judiciais-por-conflito-de-posse-triplicam-em-sp-04052014. Acesso em 08 de Maio de 2014.

[8] Composição de Adoniran Barbosa. Disponível em: http://letras.mus.br/adoniran-barbosa/43966/. Acesso em 05 de maio de 2014.

A disputa pela posse do espaço territorial, assim, põe em destaque situações em que colidem diversas noções jurídicas de direitos. Colidem não apenas o direito à propriedade e o direito à moradia, mas também as normas de direito ambiental, direito administrativo. Ainda, argumentos jurídicos como a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, interferência ilegal do Poder Judiciário nas atividades do Poder Executivo e a "reserva do possível" visam obstar a efetivação do direito a uma moradia digna.

O crescente número de ações que, por outro lado, visam a melhoria das condições de vida da população hipossuficiente, a atuação do Poder Executivo, a inserção em projeto de moradia e inclusão em sistemas de fornecimento de água e esgoto possuem a capacidade de transformar a atuação do Poder Judiciário neste cenário, passando de apaziguador de situações de violação de direitos para impulsionador do executivo na concretização destes direitos.

4. Decisões Compiladas.

No Estado de São Paulo selecionamos as seguintes jurisprudências:

Nome do arquivo:	Detalhes	Ementa
01sp - Acórdão_ACP_Atendimento_Habitacional dpe	VOTO Nº: 16.407 APELAÇÃO Nº: 0012092-03.2012.8.26.0127 COMARCA: CARAPICUÍBA VARA DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DOUGLAS IECCO RAVACCI APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA	Ação civil pública. Inscrição em programas de habitação de interesse social. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ingerência do Judiciário na Administração Pública inocorrente. Possibilidade/necessidade para garantia de direito constitucional. Obrigação regularmente imposta por preceito constitucional. Pertinência da ação proposta. Recurso provido.
02sp- Acórdão - comunidade nove de julho- 2ª instancia	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068075-43.2013.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Voto nº 16.172	Agravo de Instrumento decisão que indeferiu a liminar dirigida a compelir a Prefeitura de São Paulo a realizar obras de intervenções urbanísticas necessárias para a prevenção de enchentes nos bairros integrantes da sub –bacia do córrego de Aricanduva possibilidade em principio, são identificados os pressupostos deflagradores da liminar, em face da potencialidade de danos necessidade da retomada da obra, observando o projeto original. Recurso provido.
03 sp- Acórdão - MORADIA1	VOTO nº.: 24.937 AGR. nº.: 0238387-86.2012.8.26.0000 COMARCA : SÃO PAULO AGVTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AGVDOS. : IVESON SOARES DE LIMA, LUIS RODRIGUES FLORENTINO, SHIRLEY MOTTA SILVEIRA, CELSO SALVADOR DE OLIVEIRA, IVAN SALVADOR DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA PEREIRA, JOSEFA LAUDICLEI DE JESUS, GRAZIELLI YEDA ROCHA CARVALHO, MARILENE SANTOS DA SILVA, JOSEFA LAUDENICE DOS SANTOS, SHIRLEI DOS SANTOS CAPOZZOLLI, EDSON CAPOZZOLLI, JOSINALDO	*Agravo de instrumento Ação civil pública Loteamento clandestino Pretensão de condenação dos ocupantes do imóvel na obrigação de desocuparem e desfazerem, às suas expensas, as edificações, ilegalmente, erigidas - Determinação, à municipalidade-autora, para que informe a alternativa habitacional, para cada um dos ocupantes, de modo a garantir seu direito à moradia - Necessidade de providências urgentes para que sejam evitados riscos aos moradores e maiores danos ao meio ambiente Ampliação, de ofício, do prazo concedido para cumprimento da ordem judicial - Recurso não provido, com observação.*

	GUEDES DA SILVA, ALTAMIRO GOMES, JOSENILDA LAURINDO RAMOS e FRANCISCO DE ASSIS SOARES	
04sp -Acórdão - MORADIA2	VOTO Nº 12.681 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0147434-13.2011.8.26.0000 COMARCA: GUARULHOS AGRAVANTE: MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Juiz de 1ª Instância: José Roberto Leme Alves de Oliveira	AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação Civil Pública Decisão que deferiu a liminar para determinar que a Municipalidade de Guarulhos promova a remoção das famílias e moradias existentes em área de risco construídas junto ao leito do córrego e em área de preservação permanente Possibilidade de desmoronamento na área, expondo a vida dos moradores a risco de morte e a ocorrência de degradação ao meio ambiente - Presença dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" Determinação de cumprimento da decisão em 90 dias, sob pena de multa diária de 1.000 UFESP's Possibilidade Multa diária que foi estabelecida apenas para o caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que nada acontecerá se a determinação judicial for atendida- Prazo que não se mostra exíguo diante do decurso do prazo entre o deferimento da liminar e a presente data, visto que já se passaram anos - Decisão mantida. Preliminares: Inocorrência de nulidade em razão da medida liminar ter sido concedida sem a análise da justificação prévia, uma vez que o art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza seu deferimento "com ou sem justificação prévia". Possibilidade de pedido de liminar em face da Fazenda Pública - Preliminares rejeitadas - Recurso improvido.
05 sp -Acórdão - precedente TJSP - 2013 - Nalini - concessão de uso especial para moradia	VOTO N° 21.241 ARGUIÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0041454 43.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO Suscitante: 6a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	QUESTÃO DE FUNDO PRELIMINAR - NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DE PRECEDENTE ACERCA DA MATÉRIA DA ARGUIÇAO NESTE C. ÓRGÃO ESPECIALINTELIGÊNCIA DO ART. 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C.C. ART. 191, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – EXISTÊNCIA DE "MOTIVO RELEVANTE", CONSISTENTE TANTO NA PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA NESTE FEITO, ENQUANTO INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA, QUANTO NA NECESSIDADE DE EVITAR A MANTENÇA DE DECISÃO QUE REPRESENTAVA VULNERAÇÃO A DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL - OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CULTURA DO PROCEDENTE NO BRASIL - QUESTÃO DE FUNDO PRELIMINAR AFASTADA ARGUIÇAO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.220/2001 CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA (CUEM) – ALEGADA VULNERAÇÃO AO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA - CONTORNOS DE VERDADEIRA POLÍTICA PÚBLICA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - DEVER DO ESTADO-JUIZ DE INTERPRETA-LO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, A PRESTIGIAR A CORRETA NARRATIVA DA NORMA FUNDANTE, DECORRENTE, *IN CASU,* DE HISTÓRICA REIVINDICAÇÃO DOS MOVIMENTOS PELA REFORMA URBANA - SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO PAÍS E, EM ESPECIAL, DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE DESAUTORIZA DESREGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA - PERIGO DE REPETIÇÃO DO QUE SE OBSERVA NO CASO DO DIREITO DE GREVE, NA MEDIDA EM QUE INEXISTIRIA, DE FORMA INEQUÍVOCA, INTERESSE EM DISCIPLINAR ASSUNTO QUE TOCA ASPECTOS PATRIMONIAIS DE ENORME RELEVO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - RISCO, ADEMAIS, DE VER VULNERADO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL, NA MEDIDA EM QUE A CUEM REPRESENTA UMA DAS POUCAS HIPÓTESES LEGAIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL EM IMÓVEIS PÚBLICOS URBANOS PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA *Afastada a questão de fundo preliminar, rejeita-se Arguição de inconstitucionalidade.*
06sp -Acórdão - TJSP - Area Risco dpe	Apelação com Revisão: 350.940.5/6-00 Comarca: São Paulo - Fazenda Pública - 2° Oficio Apelante: Rubens Galo da Silva e outros	*REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO DE BEM / PÚBLICO PARA MORADIA - LOCAL DE ALTO RISCO MUNICIPALIDADE CONIVENTE COM A OCUPAÇÃO POR MUITOS ANOS - DESOCUPA ÇÃO DETERMINA A INSTALAÇÃO DAS FAMÍLIAS EM LOCAL APROPRIADO NECESSIDADE.*

	Apelado: Prefeitura Municipal de São Paulo	
07sp Agravo de Instrumento - manaca_da_serra_agua	AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0108872-61.2013.8.26.0000 AGRAVANTE: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. AGRAVADAS: Prefeitura Municipal de São Paulo, Fazenda do Estado de São Paulo e SABESP Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.	3.- Assim, com fulcro no art. 527, III, do CPC, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que a Prefeitura Municipal de São Paulo providencie o fornecimento de água potável por caminhões pipa para o núcleo urbano do Jardim Manacá, nos termos da observação acima, até julgamento deste agravo.
08 sp- Agravo de Instrumento CONCESSAO PARA FINS ESPECIAIS DE MORADIA	Agravo de Instrumento n° 2031044-18.2014.8.26.0000 Agravante: MARIA LUCIA SIQUEIRA RAIMUNDO Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Comarca/Vara: SÃO PAULO / 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Juiz prolator: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA VOTO Nº 11.187	Agravo de Instrumento Concessão de uso especial para fins de moradia Manutenção da agravante no imóvel até o julgamento da lide Admissibilidade Situação fática consolidada Recurso provido.
09 sp Agravo de Instrumento decisão agravo soma - suspensão	Agravo de Instrumento Processo nº 2005658-83.2014.8.26.0000 Relator(a): MARCELO SEMER Órgão Julgador: 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO	Concedo efeito ativo ao recurso para suspender a decisão agravada, não apenas para permitir o ingresso da Defensoria Pública como assistente, como suspender por ora a ordem de desocupação, até o pronunciamento final da Turma julgadora, ante o evidente perigo de ocorrência de danos irreversíveis e irreparáveis à população presente no local.
10sp decisão 1º instancia DPE SP	Processo nº: 0035539-14.2013.8.26.0053 Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Licitações Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo	A se admitir a concretização das alienações, mediante a realização da concorrência pública, sem a adoção pelo Poder Público Estadual de medidas que garantam aos moradores eventualmente desalojados o mínimo existencial, e que atendam as suas necessidades mais básicas, cria-se o risco de agravamento da situação fática já instalada, assim, faz-se necessária, de fato, a pronta intervenção judicial, razão pela qual concedo, a tutela antecipada, para fim de determinar a suspensão de todas as concorrência públicas designadas para fins de alienação dos imóveis em questão, e descritas na inicial (fls. 31), pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento ao comando judicial.
11 sp Sentença 1º grau energia_eletrica	PROCESSO nº 1950.13	Do exposto, julgo procedente a ação para compelir a requerida, inclusive em antecipação de tutela, a proceder à ligação de energia elétrica na residência dos autores, mediante contraprestação tarifária, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, pena de multa diária que fixo em R$ 300,00, em princípio limitada a um teto de R$ 15.000,00, sem prejuízo de posterior recrudescimento, acaso necessário. De conseguinte, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, incompatíveis com a espécie.
13 sp STJ ATC	RECURSO ESPECIAL Nº 75.659 - SP (1995/0049519-8)	Assim, quando do ajuizamento da ação reivindicatória, impossível reconhecer, realmente, que os lotes ainda existiam em sua configuração original, resultado do abandono, aliás desde a criação do loteamento. Nesse prisma, perdida a identidade do bem, o seu valor econômico, a sua confusão com outro fracionamento imposto pela favelização, a impossibilidade de sua reinstalação como bem jurídico no contexto atual, tem-se, indubitavelmente, que o caso é, mesmo, de perecimento do direito de propriedade.

No Estado do Rio de Janeiro selecionamos as seguintes jurisprudências:

Nome do arquivo:	**Detalhes**	**Ementa**
01 RJ Moradia	14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº 0012520-02.2014.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO	AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INUNDAÇÃO. DIREITO À MORADIA. ALUGUEL SOCIAL. PRE-SENÇA DOS REQUISITOS. 1. Incontroverso nos autos que o agravado é proprietário/possuidor do imóvel interditado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil do Município de São Gonçalo, bem como o risco de inundação. Daí a verossimilhança das alegações autorais.

	AGRAVADO: JULIO SANTOS DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES	2. Além disso, o perigo de dano irreparável e de difícil reparação resta evidenciado com o Auto de Interdição, segundo o qual há violação à integridade física e psicológica dos moradores do imóvel. 3. Deve-se ressaltar que o Decreto nº 41.395, de 15 de julho de 2008, que alterou o Decreto nº 41.148, de 24 de janeiro de 2008, alterado pelo Decreto nº 41.294, de 09 de maio de 2008, prevê, no artigo 5º, o aluguel provisório. 4. Já o Decreto Estadual nº 43.091, de 20 de julho de 2011, que regulamenta os procedimentos para a concessão, fiscalização e supervisão do aluguel social no Estado do Rio de Janeiro, define o aluguel provisório, no artigo 1º, como benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco. Estabelece, ainda, no artigo 2º, parceria com os Municípios, a fim de que seja realizado o cadastramento e pagamento do aluguel social. 5. Ademais, considerando os princípios constitucionais envolvidos, ante ao alegado dano proveniente dos gastos com o custeio da obrigação imposta ao agravante, fato é que, ponderando-se os valores contrapostos nesta demanda, é certo que, no caso concreto, deve prevalecer o direito constitucional à moradia, pois residir em local com iminente possibilidade de desmoronamento e risco de morte viola a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do art. 1º, III, da CRFB/88. 6. Assim, presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação perquirida, consistentes na verossimilhança das alegações autorais e no perigo de dano irreparável, diante do risco dos perigos e ameaças à integridade física do agravado e de seus familiares, em razão da situação do imóvel em que residem, não se havendo de falar em irreversibilidade do provimento, nem tampouco em esgotamento do objeto da ação. 7. Quanto à eventual óbice orçamentário para o cumprimento da medida, a Lei 4.320/1964 admite a liberação de créditos adicionais extraordinários para despesas urgentes e imprevistas, que não se encontram sequer sujeitos ao limite de empe-nho da despesa. Incidência da súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Exegese do verbete 59 da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9. Recurso que não segue.
02 RJ Moradia	DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0015660-15.2012.8.19.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TEM POR OBJETIVO A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM VISTAS À GARANTIA DE VIDA E DO DIREITO À MORADIA DIGNA DE HABITANTES DE ÁREAS DE RISCO ATINGIDAS PELAS FORTES CHUVAS OCORRIDAS EM 12/01/2011 NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. Afastamento da preliminar de conexão com outras ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público em face do Município de Teresópolis, em curso nas 2ª e 3ª Varas Cíveis da mesma Comarca, em razão dos mesmos fatos. Objetos e pedidos distintos. Antecipação dos efeitos da tutela, para remoção e reassentamento de pessoas desabrigadas ou residentes em área de risco, assim como o seu cercamento de forma a impedir o retorno dos moradores às moradias evacuadas, garantindo-lhes a incolumidade física. Presença dos pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada. Decisão agravada, que comporta parcial reforma, no tocante ao valor e à periodicidade da astreinte arbitrada, considerado o impacto financeiro sobre o erário, que poderá eventualmente comprometer a própria materialização da obrigação. Parcial provimento do recurso, com base no §1º-A, do artigo 557 do CPC.
03 RJ Moradia	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023758-34.2011.8.19.0061 APELANTE: MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS APELADO: DEBORA DOS SANTOS DE PAULA RELATORA: DESª CLAUDIA TELLES	Apelação cível. Município de Teresópolis. Pleito de concessão do benefício denominado “Aluguel Social”. Solidariedade entre o Estado e os Municípios. Direito à moradia. Imóvel interditado. Preenchimento das condições legais para a percepção do benefício. Vantagem destinada justamente a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco ou desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária e calamidade pública. Julgamento não caracterizado como *extra petita.* Legitimidade passiva e interesse de agir presentes. Reserva do possível descartada. Honorários bem estipulados. Afastado o pagamento de taxa judiciária. Dado provimento parcial ao apelo do ente estatal, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A do CPC.

No Estado do Rio Grande do Sul selecionamos as seguintes jurisprudências:

Nome do arquivo:	Detalhes	Ementa
01 rs - acordão+TJRS	APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70046942967 COMARCA DE NOVO HAMBURGO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO APELANTE EVERALDO BIAZUSSI E OUTROS APELADO	AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA. CRIAÇÃO DE LOTEAMENTO PARA FACILITAR O ACESSO DE PESSOAS DE BAIXA RENDA À CASA PRÓPRIA. O FATO DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 6º, DA CF, TER INTRODUZIDO A MORADIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, INCENTIVAR E CONVALIDAR OCUPAÇÕES INDEVIDAS, FRUTOS DE INVASÃO. OCORRE QUE OS AUTOS DÃO CONTA, A NÃO DEIXAR DÚVIDA QUE, EMBORA TENHA SIDO, NA DÉCADA DE 80, PORTANTO HÁ QUASE 30 ANOS, CRIADO O LOTEAMENTO PARA FINS DE FACILITAR O ACESSO DAS PESSOAS DE BAIXA RENDA À MORADIA, TAL NÃO SE SUCEDEU. A ÁREA, NA VERDADE, ACABOU ABANDONADA, O QUE FEZ COM QUE DIVERSAS FAMÍLIAS LÁ SE INSTALASSEM. NÃO HÁ COMO, EFETIVAMENTE, FECHAR OS OLHOS PARA O QUADRO FÁTICO ATUAL. E, SIMPLESMENTE REINTEGRAR MUNICÍPIO NA POSSE RETIRANDO DE LÁ MAIS DE 100 FAMÍLIAS SEM QUE ESTAS TENHAM PARA ONDE IR, ATINGINDO, NÃO SÓ A COMUNIDADE DAQUELE LOCAL, MAS TODA A CIDADE, NÃO COMPROVANDO O AUTOR DISPOR DE ÁREA PARA TAL FINALIDADE NEM DE RECURSOS SUFICIENTES PARA IMPLEMENTAR TAL OPERAÇÃO. ESSE CONTEXTO PERMITE DEFINIR A CONTROVÉRSIA A PARTIR DO SEU GRAVE CONTORNO SOCIAL. NÃO SE TRATA DE SE CURVAR SOBRE A TEORIA DO FATO CONSUMADO. MAS AO MESMO TEMPO É IMPOSSÍVEL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM O CASO CONCRETO, DESPREZAR O DIREITO SUBJACENTE À VERDADEIRA OCUPAÇÃO DA ÁREA, INCENTIVADA PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO DIANTE DA SUA OMISSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM R$ 1.000,00 EM FAVOR DO PROCURADOR DOS RÉUS QUE NADA TEM DE EXCESSIVO, MERECENDO SEREM MANTIDOS. ENTRETANTO, NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DISPÕE O ARTIGO 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.121/85, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 13.471, DE 23.06.2010, "*AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS".* GRAU DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA1: GRAU MÁXIMO. GRAU DE REFORMA: MÍNIMO, LIMITANDO-SE À SUCUMBÊNCIA E NO QUE DIZ COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
02rs -acordao-2009_1261650	APELAÇÃO CÍVEL SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE EXCEÇÃO Nº 70024903551 COMARCA DE TRAMANDAÍ MINISTERIO PUBLICO APELANTE MARINO SANTINO DOS SANTOS APELADO FATIMA REGINA PORTAL DOS SANTOS APELADO	APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE UMA CASA MISTA ÀS MARGENS DA LAGOA DO ARMAZÉM, NO MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. EDIFICAÇÃO DE INÚMERAS MORADIAS, POR PESSOAS POBRES, NO ENTORNO DA REFERIDA LAGOA, ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROBLEMA SOCIAL GRAVE E RELEVANTE, A RECLAMAR SOLUÇÃO GLOBAL E PLANEJADA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO DAS ESTRUTURAS NOVAS CONSTRUÍDAS QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITIRÁ A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA. COTEJO DE VALORES CONSTITUCIONALMENTE TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, VALOR REVESTIDO DE CENTRALIDADE EM NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL. DIREITO À MORADIA IMPREGNADO DE CARÁTER SOCIAL, QUE REPRESENTA PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DEFERIDA A TODOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.
03rs acordao-2013_708252	AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70052003837 COMARCA DE SANTA MARIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

	DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVANTE JOAO PEDRO GAUER HAEFFNER AGRAVADO	I. Preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública rejeitada, diante do fato de que está ela exercendo a função no uso de sua legitimação extraordinária. II. Nas ações possessórias de reintegração ou manutenção de posse, para fins de deferimento da liminar a que alude o art. 928 do CPC (inaudita altera parte), deve ser comprovado pelo autor, de forma cabal, o preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 927. São eles: "I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração", que não restaram demonstrados. III. Colisão do direito de propriedade com os direitos sociais constitucionalmente assegurados, quais sejam: da moradia e da assistência aos desamparados. Necessidade de submeter a pretensão ao crivo do contraditório com produção das provas necessárias para resolver o litígio. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido liminar de reintegração de posse. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA E AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.
04 rs -acordao-2013_1749837	AGRAVO DE INSTRUMENTO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Nº 70056802820 (N° CNJ: 0404909-59.2013.8.21.7000) COMARCA DE CRUZ ALTA MUNICIPIO DE CRUZ ALTA AGRAVANTE OLMIRA CARVALHO PADILHA AGRAVADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA. RISCO DE DESABAMENTO. REPAROS E REMOÇÃO DA FAMÍLIA. DIREITO À MORADIA. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO. LIMITE DA ASTREINTE. A discussão envolve o direito à moradia, positivado como direito social fundamental no artigo 6º da Constituição Federal a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000. Hipótese em que comprovado o descumprimento da tutela antecipada, o que enseja a fixação de multa diária. A multa (astreinte) tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. Trata-se, pois, de uma medida coercitiva cuja destinação é pressionar a parte a cumprir a decisão, não tendo qualquer cunho de reparação dos prejuízos decorrentes do não atendimento desta. A regra do § 3º do artigo 273 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, dispõe que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos artigos 588, 461, §§ 4º e 5º e 461-A. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da admissibilidade da aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação. Valor reduzido para R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, tendo como limite máximo o valor da obra a ser executada pela ré. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.
05 rs acordao-2013_2019963	AGRAVO DE INSTRUMENTO QUARTA CÂMARA CÍVEL Nº 70056662497 (N° CNJ: 0390876-64.2013.8.21.7000) COMARCA DE SÃO JOSÉ DO NORTE.	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALUGUEL SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MORADIA EM ÁREA PÚBLICA POR APROXIMADAMENTE 20 ANOS. REMOÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO E NESSA NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.
06 rs acordao-2013_2256450	AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL Nº 70057038903 (N° CNJ: 0428517-86.2013.8.21.7000) COMARCA DE RIO GRANDE DEFENSORIA PUBLICA AGRAVANTE DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS E RODAGEM AGRAVADO BIANCA ALMEIDA MARTINS INTERESSADO JONATHAN MARZOCHI BALDEZ INTERESSADO	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO DAER. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 273 E 927 DO CPC. ÓBICE À CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. DIREITO À MORADIA. FAMÍLIAS HIPOSSUFICIENTES. 1) No caso dos autos não se mostram presentes os requisitos para a concessão da liminar possessória (art. 927 do CPC). 2) A ausência de comprovação acerca da data do suposto esbulho (art. 927 do CPC), assim como da urgência da medida (art. 273 do CPC), tornam inviável a concessão da liminar de reintegração de posse, notadamente considerando que a demanda contempla discussão acerca do direito à moradia, direito social fundamental, que deve prevalecer, mormente em se tratando de juízo de cognição sumária. Agravo de instrumento provido

No Estado do Pará selecionamos a seguinte jurisprudência:

Nome do arquivo:	Detalhes	Ementa
PARÁ	ACÓRDÃO N.º D.J. 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2010.3.014100-0 COMARCA DE ANANINDEUA AGRAVANTE: TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA ADV.: BÁRBARA ARRAIS E OUTROS AGRAVADO: ELISEU DE OLIVEIRA REIS ADV. JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO AGRAVADO:FRANCISCA SOUSA E HÉLIO JOSÉ MORAES ARAÚJO RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVADO. ACOLHIDA À UNANIMIDADE. MÉRITO. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSIDERANDO A ATUAL SITUAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA ONDE SE ENCONTRAM DIVERSAS FAMÍLIAS COM HABITAÇÕES CONSOLIDADAS É IMPRESCINDÍVEL A MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA ANTE O INTENSO PREJUÍZO COM A RETIRADA DESSAS FAMÍLIAS. PREVALENCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DA MORADIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE

Em pesquisa de jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Superior Tribunal Federal selecionamos as seguintes jurisprudências :

Nome do arquivo:	Detalhes	Ementa
01 STF - DIAS TOFFOLI	AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 708.667 SÃO PAULO RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 2. Agravo regimental não provido.
02 PODER JUDICIÁRIO federal	RELATORA: Juiza Convocada SILVIA ROCHA AGRAVANTE: Fundacao Nacional do Indio FUNAI ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO: DELZA DO AMARAL VARGAS e outro ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS No. ORIG.:00000525220104036005 1 Vr PONTA PORA/MS	CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADE RURAL. ESBULHO PRATICADO POR INDÍGENAS. ÁREA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR ÍNDIOS. ART 231 DA CF. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PECULIARIDADES. PREVALÊNCIA DO INSTITUTO DO INDIGENATO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Na espécie, está presente situação caracterizadora de colisão entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, quais sejam: de um lado, o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e, do outro, o direito originário dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231 da CF). 2. Nestes casos, os interesses em conflito devem ser solucionados, segundo a hermenêutica constitucional, através da utilização do método da ponderação de bens e valores, prevalecendo, no caso concreto, aquele que revele maior preponderância sobre o direito contraposto. 3. Em que pese não estar concluído o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, as Notas Técnicas elaboradas em seu bojo pela antropóloga coordenadora apontam indícios de que a área ocupada pelos indígenas situa-se efetivamente em território de ocupação tradicional. 4. Constitui fato incontroverso nos autos que a ocupação circunscreve-se a parte ínfima do imóvel, situada em área de preservação permanente, e que não inviabiliza a exploração econômica da propriedade pelo arrendatário Paulo Vanderlei Pillon. 5. Os documentos apresentados pelas organizações internacionais FIAN Internacional e Survival Internacional e pela Secretaria Especial

		dos Direitos Humanos da Presidência da República noticiam a grave situação de violação de direitos humanos a que está submetida o povo Guarani Kaiowá do Estado do Mato Grosso do Sul. 6. Ante a singularidade do caso impõe-se, no juízo de ponderação dos valores em discussão, a prevalência do instituto do indigenato e do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento ao direito de propriedade. 7. Agravo de instrumento provido.
03 PODER JUDICIÁRIO federal	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0000072-45.2012.4.03.0000/MS 2012.03.00.000072-3/MS RELATOR: Desembargador Federal PRESIDENTE EMBARGANTE: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES ADVOGADO: REGIS EDUARDO TORTORELLA EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 913/935 REQUERENTE: Fundacao Nacional do Indio FUNAI PROCURADOR: ALEXANDRE JABUR REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS INTERESSADO:Uniao Federal, :Ministerio Publico Federal :CACIQUE MAMAGA :SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO No. ORIG.: 00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS	AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 8.437/92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDÍGENAS GUARANI NHANDEVA. FAZENDA REMANSO GUAÇU. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. SUSPENSÃO MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA. I - Os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. II - A experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede da fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF. III - Os elementos existentes nos autos demonstram que, no início do ano de 2004, índios da etnia Guarani-Nhandeva ocuparam a Fazenda Remanso Guaçu. Decisão proferida no curso da ação subjacente determinou que os índios fossem alocados em área correspondente a 10% (dez por cento) da propriedade, em local distante da sede da fazenda. IV - Configuram-se os riscos de grave lesão à ordem e à segurança pública - e aqui, para não fazer uma invocação vazia do termo, a expressão 'risco à ordem pública' encontra-se no sentido de distúrbio à organização normal da sociedade civil e à paz pública - diante do notório risco de enfrentamentos entre indígenas e não-indígenas, ou ainda, entre indígenas e a força policial que, caso ocorressem, colocariam em perigo a vida, a saúde e a incolumidade física dos envolvidos. Além disso, os indígenas encontram-se estabelecidos há muitos anos nas terras em disputa, formando povoação continuadamente fixa, com meios próprios de subsistência, cuja remoção para outra região certamente ocasionaria a perda de alimentos plantados e de animais. V - Seria altamente imprudente determinar a retirada dos indígenas no presente momento, antes de que a demarcação do território em disputa venha a ser concluída, tendo em vista que o momento inicial de maior tensão e hostilidade entre as partes já foi superado. VI - Outrossim, a suspensão da decisão atende, objetivamente, ao interesse público, tendo em vista que a causa indígena constitui um sério e relevante problema social atual. Como amplamente noticiado, as aldeias indígenas do Mato Grosso do Sul estão superlotadas, condição que cria para os indígenas um estado de confinamento, impedindo o desenvolvimento de sua forma de vida tradicional, expondo-os a graves problemas, como o alcoolismo, a violência e o suicídio.

		VII - A suspensão da decisão atende ao interesse social, por permitir que os indígenas possam permanecer em local com maior espaço, adequado às suas necessidades, onde encontrarão melhores condições de vida, impedindo que sejam mantidos em situação de penúria nos aldeamentos superlotados, respeitando-se a dignidade da pessoa humana - princípio fundamental da Constituição Federal. Além disso, a preservação das condições básicas de vida - o piso existencial - de qualquer grupo étnico ou social que se encontre dentro de suas fronteiras (art. 3º, IV, da CF e art. 2º da Lei nº 6.001/73), inegavelmente se insere entre os objetivos do Estado Brasileiro. VIII - O processo de demarcação de terras na região encontra-se, como um todo, em estágio avançado, havendo até mesmo outras fazendas da mesma área que foram demarcadas. Ressalto que, após a realização de prova antropológica pela FUNAI, foi editada a Portaria nº 1.289, do Ministério da Justiça, que, entre outras medidas, declarou que a Fazenda Remanso Guaçu encontra-se situada em terras de ocupação tradicional indígena. Contudo, por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no MS nº 10.985, o processo administrativo que resultou na edição da Portaria mencionada foi anulado por vício formal, decorrente da inobservância do princípio do contraditório. IX - A decisão proferida no MS nº 10.985, entretanto, apenas abordou aspectos formais do processo administrativo, nada pronunciando acerca da questão que envolve saber se a Fazenda Remanso Guaçu encontra-se ou não sobre território de ocupação tradicional indígena. Vale dizer, não houve decisão judicial sobre o mérito do procedimento de demarcação das terras em que se situa a Fazenda Remanso Guaçu. Ao revés, a C. Corte Superior limitou-se a analisar a alegação de inobservância do contraditório no processo administrativo, consignando expressamente que poderá ser realizado novo procedimento de demarcação das terras, no qual seja suprida a falha formal constatada. X - Idêntico é o teor da Portaria nº 496/10, do Ministro da Justiça (DOU de 17/03/10), mencionada pelo agravante (fls. 739), que anula o processo administrativo que resultou na Portaria nº 1.289/05 'tão-somente no que se refere à Fazenda Remanso Guaçu, devendo outro ser formalizado com respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório'. Além disso, em 03/08/12 - quando já em curso o presente incidente - foi editada pela Presidência da FUNAI a Portaria nº 986 (DOU de 06/08/12), na qual se determinou a formação de Grupo Técnico com a finalidade de realizar estudo antropológico na Fazenda Remanso Guaçu. Nota-se, assim, que o processo de demarcação da Fazenda Remanso Guaçu já se encontra em curso, o qual, após observar devidamente o princípio do contraditório - conforme determinado no MS nº 10.985 -, fornecerá elementos conclusivos para que se saiba se o território disputado constitui ou não terra de ocupação tradicional indígena. XI - As circunstâncias indicadas demonstram a existência de risco à segurança pública, à saúde e à vida, de modo a atender ao exigido pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92. XII - Mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão. Agravo improvido

Citamos ainda uma jurisprudência internacional sobre o tema, decidida em sede da Corte Constitucional da África do Sul, em arquivo denominado GROOTBOOM, que declara em sua sentença, ao final, como a seguir:

> [99] The following order is made:
> 1. The appeal is allowed in part.
> 2. The order of the Cape of Good Hope High Court is set aside and the following is substituted for it:
> It is declared that:
> (a) Section 26(2) <u>of the Constitution requires the state to devise and implement within its available resources a comprehensive and coordinated programme progressively to realise the right of access to adequate housing.</u>

(b) The programme must include reasonable measures such as, but not necessarily limited to, those contemplated in the Accelerated Managed Land Settlement Programme, to provide relief for people who have no access to land, no roof over their heads, and who are living in intolerable conditions or crisis situations.
(c) As at the date of the launch of this application, the state housing programme in the area of the Cape Metropolitan Council fell short of compliance with the requirements in paragraph (b), in that it failed to make reasonable provision within its available resources for people in the Cape Metropolitan area with no access to land, no roof over their heads, and who were living in intolerable conditions or crisis situations.
3. There is no order as to costs.
Chaskalson P, Langa DP, Goldstone J, Kriegler J, Madala J, Mokgoro J, Ngcobo J, O'Regan J, Sachs J and Cameron AJ concur in the judgment of Yacoob J.

Considerações Finais.

À luz de todo o exposto, consideramos que o tema do acesso e proteção ao direito à moradia em nosso país é extremamente sensível. Atinge especialmente as populações hipossuficientes que não têm acesso aos direitos mais básicos e cuja instabilidade de suas moradias reflete em muitos outros aspectos de suas vidas.

Nos termos da música de Wilson das Neves e Paulo Sérgio Pinheiro, *O dia em que o morro descer e não for carnaval*, epígrafe deste trabalho, o povo vive na favela, no alagado e no cortiço e, exceto no Carnaval, a sociedade não tem interesse em vê-lo. Especialmente, não deseja ver a miséria em que boa parte de nossa população vive.

A existência de uma cidade ilegal, marginal e sem acesso à infraestrutura básica beneficia a alguns setores de nossa sociedade e expõe a negligência de nosso poder executivo, que em geral concentra-se em outras demandas, muitas delas incomparáveis com a satisfação do mínimo direito à moradia.

Decisões que protegem o direito à moradia, tais como as que estão aqui elencadas são, assim, uma forma lúcida de enfrentar o problema, que tem raízes complexas e difícil resolução.